

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS - IBET

Leandro Morais Groff

**Direito, tempo e linguagem: análise da validade, vigência e eficácia das
normas jurídicas com conteúdo tributário**

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

SÃO PAULO

2010

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS - IBET

Leandro Morais Groff

**Direito, tempo e linguagem: análise da validade, vigência e eficácia das
normas jurídicas com conteúdo tributário**

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

Monografia apresentada como parte das atividades para a conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.

SÃO PAULO

2010

"O direito, então, constrói seu próprio tempo e conhece a contingência de sua temporalidade".

Raffaele De Giorgi

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar, por meio do método empírico-dialético, a validade, vigência e eficácia das normas jurídicas com conteúdo tributário, investigando o conteúdo desses institutos sob a ótica da teoria analítico-hermenêutica do direito.

Palavras-chave: Direito Tributário. Validade. Vigência. Eficácia. Linguagem.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze, using the empiric-dialectic method, the validity, duration and effectiveness of tax laws, investigating the content of these institutes from the perspective of hermeneutic-analytical theory of law.

Keywords: Tax Law. Validity. Duration. Effectiveness. Language.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO 1 – DIREITO, TEMPO E LINGUAGEM	02
1.1 O tempo no direito	02
1.2 O tempo da norma	06
CAPÍTULO 2 – VALIDADE, VIGÊNCIA E EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS	07
2.1 O tempo da validade	07
2.2 O tempo da vigência	09
2.2.1 O início da vigência e as determinações sistêmicas	13
2.2.2 O término da vigência	16
2.3 O tempo da eficácia	18
2.4 Validade, vigência e eficácia e os quatro planos da linguagem do direito	20
CONCLUSÕES	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

Dominar o *tempo* sempre foi um desejo humano. Desde a ideia grega de um deus que devorava seus próprios filhos (Chronos) até o surgimento da teoria da relatividade de Albert Einstein, muitas hipóteses foram levantadas para tentar explicar a existência objetiva, subjetiva, metafísica ou, simplesmente, a inexistência do tempo.

No entanto, nenhuma dessas teorias, no nosso entender, logrou ser tão inquietante e inovadora quanto a concepção do filósofo tcheco-brasileiro Vilém Flusser. Para esse pensador, o tempo, assim como a realidade, é uma construção da língua na qual se pensa. Assim, cada língua possui seu próprio tempo, sendo que o *tempo em si*, se existe, é algo inarticulável; e, sendo *indizível*, não existe para o homem.

Transpostas as conclusões de Flusser para o universo jurídico, é possível constatar que o direito, sendo uma língua própria, constitui seu próprio tempo, o qual pode coincidir ou não com o tempo da realidade social.

Aceita essa premissa, pode-se verificar que o direito constitui o tempo *da* norma jurídica (vigência, validade e eficácia), o tempo *na* norma (tempo do acontecimento, do fato jurídico, da relação jurídica) e o tempo *do* sistema jurídico (revogação, anulação etc.).

Neste trabalho, analisaremos o tempo *da* norma jurídica, buscando conhecer o tempo da validade, vigência e eficácia das unidades que compõem o sistema do direito positivo, notadamente daquelas que veiculam conteúdo tributário. Dessa forma, pretendemos contribuir com a compreensão de tema de inegável importância para o mundo do direito.

CAPÍTULO 1 - DIREITO, TEMPO E LINGUAGEM

1.1 O tempo no direito

Durante muitos séculos, o *tempo*¹ foi um dos principais objetos de investigação da filosofia e da ciência. No decorrer da história, o tempo foi considerado como algo absoluto (Newton), como construção subjetiva, como categoria *a priori* da sensibilidade (Kant) e, até mesmo, como um não-ser. Célebre, nesse sentido, é a afirmação de Santo Agostinho quanto ao não-ser do tempo, lembrada por Eurico Marcos Diniz de Santi²: “o passado não tem ser porque não é mais (*iam non est*), o futuro, porque ainda não é (*nodum est*), e o presente porque não permanece”.

No entanto, a discussão sobre a existência concreta ou transcendental do tempo perdeu força com o advento da revolucionária teoria da relatividade, de Albert Einstein. No início do século XX, com apenas vinte e seis anos de idade, “Albert Einstein demoliu a idéia de um tempo absoluto, que tinha trezentos anos”³, ao demonstrar que qualquer afirmação sobre o tempo depende de fatores que acabam por relativizá-lo em relação a cada observador. Comprovou o renomado físico e matemático que “as medidas de tempo feitas por observadores com estados de movimento diferentes não concordam entre si; com relação a um observador estacionário, o tempo medido por um relógio depende de sua velocidade e, levando em conta a gravidade, depende até da localização do relógio no espaço”⁴.

A idéia da relatividade do tempo ganhou força com os modernos estudos da linguagem e, principalmente, com as análises das línguas idiomáticas desenvolvidas pelo poliglota e filósofo tcheco-brasileiro Vilém Flusser. Em seus trabalhos, Flusser não apenas demonstra com insuperáveis argumentos que cada língua cria uma realidade distinta⁵, mas que cada

¹ A palavra “tempo” é altamente ambígua. Pode significar tempo físico (v.g. tempo que a velocidade da luz leva para ir de uma vela até os olhos de um observador), tempo psicológico (“parece que foi ontem que nos formamos”; “o dia hoje não passa”, “este ano voou”), tempo no sentido meteorológico (“o dia está chuvoso”), tempo histórico, tempo sociológico etc. Os físicos Peter Coveney e Roger Highfield discorrem sobre não menos do que cinco “tempos” existentes, a saber: a) tempo literário; b) tempo histórico-cultural; c) tempo filosófico; d) tempo físico (que se desdobra em newtoniano e einsteiniano) e e) tempo quântico (A flecha do tempo, pp. 19-27).

² Decadência e prescrição no direito tributário, p. 39.

³ Peter Coveney e Roger Highfield. A flecha do tempo, p. 61.

⁴ Peter Coveney e Roger Highfield. *Op. cit.*, p. 62.

⁵ Para Flusser, “cada língua é um mundo diferente, cada língua é o mundo inteiro, e diferente de toda outra língua”. Língua, portanto, é realidade e “não há realidade além da língua”. Por esse motivo, “o intelecto, realizado na conversação de uma língua específica, apreende, compreende e articula a realidade específica de sua língua”. Dessa forma, o conhecimento é válido somente no campo de uma língua. Do mesmo modo, a verdade só existe dentro de uma língua específica. A verdade absoluta, pondera Flusser, como correspondência entre a

língua estabelece um tempo igualmente distinto. Para provar sua afirmação sobre a existência de um tempo criado por cada língua idiomática, Flusser⁶ examina a frase “eu irei” nas línguas alemã, inglesa, tcheca e, por óbvio, portuguesa. As conclusões de Flusser são, de fato, impressionantes. Demonstra que, na língua alemã, o futuro é algo inevitável. Nessa língua, há uma espécie de passividade do homem em relação ao futuro e isto explicaria “o pensamento filosófico alemão quanto à história, e, mais, especialmente, Hegel”. Para o povo inglês, ao contrário do alemão, o homem é ativo em relação ao tempo. O futuro, nessa língua, é construção da vontade (“*he will go = ele quer ir*”), enquanto que o passado é concebido como obra daquele que fala ou pensa em inglês (“*I have gone = fui*, no sentido de *fiz* o *andar e agora é meu*”). Na língua portuguesa, o futuro é uma qualidade, uma propriedade do presente (“eu irei” = “eu hei de ir” = “eu *tenho* de ir”). Quem fala ou pensa em português *tem* o futuro, em sentido muito parecido com aquele que fala ou pensa na língua inglesa (“shall”), porém não idêntico.

Mas é quando Flusser discorre sobre sua língua mãe que vem à tona a expressiva diferença dos tempos criados por cada língua. Explica Flusser que, em tcheco, o futuro, no sentido em que o conhecemos, simplesmente não existe. O verbo “irei” em tcheco significa, aproximadamente, “serei andar contínuo”, de tal forma que a frase “em abril freqüentarei a escola”, em tcheco, seria “em abril serei um andar contínuo dentro da escola”. Essa forma de construção da língua tcheca leva à conclusão de que a distinção entre presente e futuro não é claramente estabelecida para o povo eslavo. Quando esse povo pensa em futuro, desliza sem perceber, e de forma gradativa, do presente para o futuro.

As experimentações de Flusser com essas quatro línguas idiomáticas demonstram que cada língua produz seu próprio significado de tempo. E o homem, quase sempre sem perceber, tem o *tempo* da sua vida determinado pelo *tempo* da língua na qual pensa. O tempo, conclui Vilém Flusser, “não é, portanto, uma *categoria de conhecimento* ou uma *forma de encarar a coisa* (*Anschauungsform*, de Kant), nem muito menos uma categoria da *realidade*, como nos fazem crer as filosofias tradicionais, mas é uma forma gramatical variável que informa nossos pensamentos (frases) de acordo com a língua na qual pensamos num dado instante”⁷.

língua e o “algo” que ela significa, “é tão inarticulável quanto esse ‘algo’” (Língua e realidade, páginas por ordem de citação: 128, 202, 128 e 46).

⁶ *Op. cit.*, pp. 90-8.

⁷ *Op. cit.*, p. 98.

Em sendo assim, não tem sentido falarmos na existência *do* tempo, *do* passado, *do* presente ou *do* futuro. *O* tempo, se é que existe, é inarticulável, indizível e, como tal, não pode ser representado pelo homem, não existe para nós, já que *os limites do nosso mundo são os limites da nossa linguagem*⁸. Podemos falar, entretanto, no passado, no presente e no futuro *de* uma língua específica. Quer dizer, falar do tempo no universo de determinada língua.

Feita essa breve visita às inquietantes idéias de Flusser, poderia o leitor perguntar: “Mas o que isto tem que ver com o direito?” E a resposta a essa pergunta seria: exatamente tudo.

O direito é uma linguagem, isto é, um objeto cultural que se manifesta por meio de linguagem. Sendo linguagem, cria sua própria realidade e, por conseguinte, seu próprio tempo.

No universo da linguagem do direito, o tempo é a juridicização de determinadas seções do suceder da realidade social. O direito *seleciona* momentos do tempo social (calendário, horas, minutos, segundos) e os juridiciza para marcar o exato momento em que um acontecimento se torna relevante para o mundo jurídico, para determinar até quando um direito subjetivo pode ser exercido ou para estipular o exato instante em que uma conduta deve ser considerada como não observada, ensejando, desse modo, a aplicação de uma penalidade. Assim como “a própria morte não é fato que entra nu, em sua rudeza, em sua definitividade, no mundo jurídico”⁹, para dizermos em termos ponteanos, o tempo da realidade social também não entra, todo ele, no direito. No direito, acentuou Luhmann¹⁰, “existem outros passados e outros futuros se se o compara com outros âmbitos da sociedade”. Outros passados, futuros e também presentes, diríamos nós.

Porque os fatos sociais percorrem o passado, o presente e o futuro (da linguagem social), o direito, pretendendo incidir sobre essa realidade, também constitui seu presente, seu passado e seu futuro. O direito, observa Eurico Marcos Diniz de Santi, “regula o futuro, que ainda não é; com o ato de aplicação, fixa o presente, que não permanece, e, mediante sua linguagem, retém o passado, que não é mais”.¹¹ Veja: passado, presente e futuro enquanto realidades da linguagem do direito.

⁸ Parafraseando Ludwig Wittgenstein, para quem “os limites de minha linguagem denotam os limites do meu mundo” (Proposição 5.6 - Tractatus lógico-philosophicus, p. 111).

⁹ Pontes de Miranda. Tratado de direito privado, Tomo I, p. 20.

¹⁰ O direito da sociedade, p. 273.

¹¹ Decadência e prescrição no direito tributário, p. 39.

A respeito dessa ação do direito sobre o tempo social, sublinha Wilson de Campos Batalha¹² que “o tempo jurídico *corta*, opera *dividindo*, *secando*. Não é fluxo contínuo, não constitui um desenrolar-se, um envolver, um transformar-se. Opera por *cortes* e *saltos* numa realidade que *insta*, dura e se transforma paulatinamente”.

No mesmo sentido, Lourival Vilanova¹³ aduz que o tempo da realidade social é uma sucessão irreversível, enquanto que o tempo juridicizado, seja como integrante do suporte factual, seja como determinante da eficácia do ato, não tem essa unidirecionalidade.

Também Pontes de Miranda ressalta a juridicização do tempo ao lembrar que o próprio direito fixa:

a) o tempo em que ocorre cada um dos fatos em que consiste o suporte fático; b) o tempo em que se compõe o suporte fático; c) o tempo em que a regra jurídica é edictada e, pois, *só* outra regra jurídica a derogaria, ou ab-rogaria; d) o tempo em que se dá a incidência da regra jurídica sobre o suporte fático, que é o tempo em que o fato, ou fatos, que o compõem, se tornam fatos jurídicos; e) o tempo, ou os tempos, em que se opera (desde e até quando) a eficácia do fato jurídico; f) o tempo em que se extinguem os efeitos do fato jurídico; g) o tempo em que o fato jurídico deixa de ser jurídico, inclusive o suporte fático ou por ter deixado de ser suficiente, ou por ter deixado de ser, ou por ter já deixado de ser a regra jurídica que o fazia jurídico¹⁴.

A partir dessa lição de Pontes de Miranda, podemos dizer que o tempo, no direito, pode ser estudado sob dois ângulos diferentes: sob os prismas estático e dinâmico.

O tempo *da* norma (validade, vigência e eficácia), o tempo *na* norma geral e abstrata (tempo no antecedente e tempo no conseqüente), o tempo *na* norma individual e concreta (tempo do fato, tempo no fato, tempo da relação jurídica, tempo na relação jurídica) e o tempo *da* incidência formariam o objeto de estudo de uma espécie de estática temporal do direito. Já a revogação e a anulação de normas jurídicas, enquanto fenômenos que operam a renovação do sistema do direito positivo, consistiriam no material de estudo para uma espécie de

¹² Direito intertemporal, p. 15 (grifos do original).

¹³ Causalidade e relação no direito, p. 73.

¹⁴ *Op. cit.*, p. 29.

dinâmica temporal do direito, vale dizer, para o estudo do tempo *no* sistema jurídico.

Na estática temporal, o tempo é como que fotografado no interior do sistema jurídico, permitindo ao intérprete isolar o tempo *da* norma e o tempo *na* norma sem se preocupar com os efeitos do tempo na renovação desse sistema. Na dinâmica temporal, o tempo está em movimento no interior desse sistema, modificando-lhe o repertório e, com isso, gerando conflitos entre suas unidades.

Neste trabalho, nos debruçaremos sobre o tempo da norma (estática temporal), adotando como objeto de estudo a validade, vigência e eficácias das normas jurídicas.

1.2 O tempo *da* norma

No subitem anterior, fizemos uma breve menção à existência de um tempo *da* norma e de um tempo *na* norma. Nesse subitem, pretendemos aprofundar esses conceitos e já iniciar o exame do tempo *da* norma jurídica.

O processo comunicacional do direito está indiscutivelmente marcado pelo tempo. Os enunciados prescritivos, enquanto atos de fala, são produzidos em determinado momento (“t1”), transmitidos em outro (“t2”), recebidos pelo destinatário em outro momento distinto (“t3”), a mensagem jurídica é construída pelo intérprete em outro instante (“t4”) e a resposta (positiva ou negativa) ao comando legislado se dá em outro marco temporal (“t5”).

Dessa forma, podemos dizer que há dois *tempos jurídicos* de suma relevância para o direito, os quais Tárek Moysés Moussalem¹⁵ denomina de “*momento da enunciação*” (tempo em que se fala) e “*momento do acontecimento*” (tempo do que se fala). Aquele fixa a validade, a vigência e a eficácia das normas (tempo *da* norma); e este, fixa o tempo do evento, do fato jurídico e da relação jurídica (tempo *na* norma, localizado na enunciação-enunciada e no enunciado-enunciado).

Como se vê, o direito não só constitui o tempo de suas realidades (enunciado-enunciado), como constitui o próprio tempo de sua criação e extinção (enunciação-enunciada).

Tendo em vista que o tempo é criação da linguagem, somente temos acesso ao momento da enunciação e ao momento do acontecimento regulado por meio dos elementos lingüísticos oferecidos pelo próprio direito positivo. Esses elementos, ensina José Luiz

¹⁵ Revogação em matéria tributária, p. 34.

Fiorin¹⁶, dividem-se em dêiticos e anafóricos. Os primeiros interpretam-se com referência à situação de enunciação (obtida pela via da enunciação-enunciada), enquanto que os segundos são elementos do enunciado-enunciado.

Expostas as premissas, adentremos sem demora na análise da relação entre tempo, validade, vigência e eficácia das normas jurídicas.

¹⁶ As astúcias da enunciação: as categorias de pessoa, espaço e tempo, pp. 55-6.

CAPÍTULO 2 - VALIDADE, VIGÊNCIA E EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS

2.1 O tempo da validade

Segundo Leônidas Hegenberg¹⁷, para discorrer sobre qualquer objeto de conhecimento, o sujeito cognoscente pode: a) falar das propriedades desse objeto; e b) falar das relações que esse objeto mantém com outros objetos.

Para falar sobre a validade das normas jurídicas, seremos obrigados a adotar a segunda atitude gnosiológica, pois, como registrou Lourival Vilanova¹⁸, a validade não é propriedade da norma. Antes, é conceito relacional, pois implica norma que mantenha relação-de-pertinência com um dado sistema de normas. A norma válida, frisa o mestre pernambucano, pertence a um sistema de normas. “Solta, em desnexo, não se encontra norma válida e vigente”¹⁹.

Validade, portanto, é a relação de pertinência de uma proposição normativa com determinado sistema de direito positivo. É, em outras palavras, a circunstância de uma norma pertencer a determinado sistema jurídico. Norma válida é norma integrante de um sistema jurídico considerado, *consoante o critério de pertinência eleito pelo intérprete*.

Destacamos essa última parte do conceito porque a consideração do critério de pertinência adotado pelo intérprete é imprescindível para possibilitar o discurso sobre a validade das normas. Afirmar que determinada norma pertence ao sistema “S”, significa que ela atende aos critérios de pertinência “x”, “y”, “z”... “n”. Tais variáveis são substituíveis pelos critérios eleitos pelo intérprete, os quais podem ser meramente formais (relação sintática entre as normas), materiais (conteúdo das normas) ou formais e materiais. Por esse motivo, Paulo de Barros Carvalho²⁰ pontifica que o pertencer uma norma a determinado sistema jurídico depende do ponto de vista ou sistema de referência com que o intérprete trabalha.

Assim sendo, há uma equivalência entre existência e validade das normas, de tal modo que afirmar a existência de uma norma em determinado sistema jurídico implica reconhecer sua validade nesse sistema (= atendeu aos critérios de pertinência); e dizer que uma norma é válida, implica dizer que ela existe no sistema considerado (= atendeu aos critérios de pertinência). Com Robson Maia Lins podemos dizer que “somente quando a norma pertence a

¹⁷ Saber de e saber que: alicerces da racionalidade, p. 55.

¹⁸ Analítica do dever-ser, pp. 53; 71.

¹⁹ Causalidade e relação no direito, p. 139.

²⁰ Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência, p. 59.

um sistema de direito positivo é que ela é norma jurídica, e, portanto, válida. Então, norma jurídica é norma válida”²¹.

No nosso entendimento, a norma será válida (existirá) no sistema do direito positivo se atender aos seguintes critérios: (i) produção por órgão credenciado pelo sistema; e (ii) obediência ao procedimento determinado pelo sistema²². Dessa forma, se a norma “n” foi produzida por órgão habilitado, tendo sido observado, nessa produção, o procedimento específico previsto no sistema do direito positivo “S”, pode-se afirmar que a norma “n” existe, vale dizer, é válida no sistema do direito positivo “S”.

Nessa mesma perspectiva, José Souto Maior Borges²³ afirma que “existir é, juridicamente, ser válido. Dizer que uma norma existe significa o mesmo que afirmar a sua validade.

Portanto, se existente no ordenamento, a norma é válida. Pode ser, é certo, invalidada (anulada) pelos procedimentos instaurados pelo próprio sistema jurídico. Mas, enquanto não se dá a sua expulsão pelos procedimentos específicos, a norma permanece válida no sistema do direito positivo.

Dessa forma, não há invalidade *a priori* da norma jurídica. A adequação ou não da relação de pertinencialidade da norma jurídica com o sistema ao qual *pertence* deve ser feita mediante seu confronto com as normas sobre produção normativa (normas que estabelecem a competência e o procedimento para a produção de normas jurídicas). Tal confronto é possibilitado pelas marcas da enunciação deixadas na enunciação-enunciada (= antecedente da norma introdutora). Eis porque se diz que o controle de validade das normas jurídicas é sempre *a posteriori*. Embora soe paradoxal, a consideração da constitucionalidade da norma jurídica é premissa para que se possa constituir sua inconstitucionalidade.

Destarte, a norma é válida até prova em contrário e até que outra norma, em cálculo com a primeira, corte sua validade. Nos dizeres de Kelsen²⁴, “a lei ‘inconstitucional’ é, até a sua anulação – que pode ser individual, isto é limitada ao caso concreto, ou geral - , uma lei válida. Não é nula, mas apenas anulável”.

Portanto, a validade da norma se inicia com a sua introdução no sistema jurídica e se encerra quando o próprio sistema jurídico, por meio de sua linguagem específica, enuncia que a norma não mais pertence ao seu conjunto.

²¹ Controle de constitucionalidade da norma tributária: decadência e prescrição, p. 75.

²² Hans Kelsen. Teoria pura do direito, p. 246.

²³ Obrigação tributária: uma introdução metodológica, p. 62 e nota 4.

²⁴ *Op. cit.*, p. 159.

2.2 O tempo da vigência

O direito positivo é um grandioso sistema comunicacional. No interior desse sistema, as normas jurídicas são mensagens com conteúdo prescritivo. O emitente da mensagem (órgão do sistema) produz um ato de fala deôntico que realiza a ação de comandar condutas intersubjetivas. Ao expedir a mensagem, o emitente informa onde e a partir de quando o comando nela prescrito deverá ser observado pelos receptores.

O espaço e o tempo em que o comando prescrito na mensagem jurídica *deve ser* obrigatoriamente observado marcam a *vigência* das normas jurídicas.

Desse modo, vigência é qualidade da norma que tem força para disciplinar, para regular as condutas inter-humanas em determinado tempo e espaço²⁵.

De se ver que toda norma jurídica, seja geral e concreta, geral e abstrata, individual e concreta ou individual e abstrata, para que possa regular condutas humanas interpessoais, deverá apresentar o atributo da vigência.

Na lição de Pontes de Miranda²⁶, “*toda* regra jurídica de direito abriga em si norma sobre os limites, no tempo [e no espaço, diríamos], dos seus próprios efeitos”. E a norma vigora no tempo e no espaço, lembra José Souto Maior Borges²⁷, “precisamente porque regula comportamentos humanos tempo-espacialmente circunscritos”.

De fato, se pensarmos que não há comportamento humano desvinculado das coordenadas de tempo e espaço, concluiremos que *toda* norma jurídica – dirigindo-se ao comportamento intersubjetivo para orientá-lo, abstrata ou concretamente, no sentido da implantação de valores almejados pela sociedade - deve delimitar o espaço e o tempo em que o comando normativo que veicula deverá ser observado.

Por essa razão, evitamos falar em vigência como a possibilidade de incidência da norma sobre seu suporte fático²⁸ porque acreditamos que esse entendimento restringe-se à vigência das normas gerais e abstratas. Estas sim são consideradas vigentes quando estão prontas para incidir sobre os acontecimentos que preveem, tão logo esses ocorram no mundo

²⁵ Ensina Paulo de Barros Carvalho que “viger é ter força para disciplinar, para reger, cumprindo a norma seus objetivos finais” (Curso de direito tributário, p. 84).

²⁶ Comentários à Constituição de 1967, pp. 32-3 (grifamos).

²⁷ Obrigação tributária: uma introdução metodológica, p. 121.

²⁸ Nesse sentido, Gabriel Ivo considera a vigência como “a possibilidade de incidência de norma jurídica válida, dada a concreção no mundo social do seu suporte fático” (Norma jurídica: produção e controle, p. 83). Luís Cesar Souza de Queiroz a define como “a qualidade da norma jurídica (válida, portanto) que está apta a produzir

real-social. No entanto, se lembrarmos que as normas individuais e concretas são o ponto terminal da cadeia de incidências, tal conceito não se lhes pode ser aplicado.

Destarte, preferimos dizer, com Tércio Sampaio Ferraz Júnior²⁹, que a vigência exprime a *exigibilidade*, no espaço e no tempo, do comportamento prescrito pela norma jurídica válida.

Considerando que nosso objetivo, neste trabalho, é a análise do *tempo da norma*, examinaremos, doravante, apenas a coordenada temporal da vigência, pondo entre parênteses a igualmente relevante coordenada espacial. Portanto, utilizaremos o termo “vigência” para significar justamente o *tempo* em que o comportamento prescrito pela norma jurídica é exigível, isto é, deve ser obrigatoriamente observado.

O termo inicial da vigência geralmente vem expresso no veículo introdutor das normas jurídicas. Se considerarmos que o veículo introdutor é norma geral e concreta que, em seu antecedente (enunciação-enunciada), denota o exercício concreto de dada competência normativa e, em seu conseqüente, prescreve o dever de todos observarem os enunciados produzidos, chegaremos à conclusão de que o conseqüente da norma geral e concreta é o lugar apropriado para abrigar a indicação sobre o início da vigência das normas jurídicas. É no conseqüente do veículo introdutor que normalmente vem assinalado a partir de quando os enunciados-enunciados produzidos terão de ser obrigatoriamente observados.

Nada impede, porém, que a vigência da norma jurídica venha assinalada nos próprios enunciados-enunciados produzidos. Para comprovar essa afirmação, vejamos alguns enunciados da Lei nº 10.168/00:

“Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000

(...)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* desse artigo passa a ser devida também pelas

efeitos jurídicos, mediante a incidência sobre (o conceito de) fatos jurídicos” (Sujeição passiva tributária, p. 125).

²⁹ Introdução ao estudo do direito, p. 198. Confira-se: “*Vigência* é, pois, um termo com o qual se demarca o tempo de validade de uma norma (cf. Vasconcelos, 1978:316). Vigente, portanto, é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade *já* pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos

pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Texto publicado no D.O.U de 30.12.2000.”

A partir da enunciação-enunciada desse documento normativo, podemos construir a seguinte norma geral e concreta: “deve ser que, dado o fato de o Presidente da República ter sancionado, em Brasília, no dia 29.12.2000, a Lei nº 10.168/00, publicada em 30.12.2000, todos estão obrigados a observar o conteúdo desta Lei a partir da data da sua publicação”.

Perceba-se que o enunciado-enunciado contido no artigo 8º, por dispor sobre a vigência da enunciação-enunciada, ocupa o conseqüente da norma geral e concreta, exercendo função metalingüística em relação ao antecedente dessa mesma norma.

No entanto, note-se que o início da vigência da norma jurídica construída com os enunciados-enunciados gravados no § 2º, do artigo 2º, da Lei, não é 30.12.2000. O início da *exigibilidade* desses enunciados-enunciados foi protraído (pelos próprios enunciados-enunciados) para 1º de janeiro de 2002.

Ao vislumbrar a possibilidade de ser estipulada uma vigência para a enunciação-enunciada e outra para os enunciados-enunciados, Tárek Moysés Moussallem³⁰ afirmou que “a cláusula de vigência atua diretamente sobre a enunciação-enunciada e apenas, excepcional e expressamente, pode obrar sobre o próprio enunciado-enunciado”. No primeiro caso, a

prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, o qual ocorre a partir de um dado momento até que a norma seja revogada” (grifos do original).

³⁰ Revogação em matéria tributária, p. 146.

vigência “concerne ao tempo em que o conseqüente do veículo introdutor terá força para regulamentar condutas”³¹. Essa regulamentação pode recair sobre eventos ocorridos antes ou depois da data de enunciação da Lei (acessível via enunciação-enunciada). A vigência que opera diretamente sobre os enunciados-enunciados, por decorrência, concerne ao tempo em que a norma geral e abstrata (construída a partir desses enunciados-enunciados) terá força para disciplinar as condutas prescritas em seu conseqüente. Essa norma também poderá tomar como suporte fático acontecimentos consumados antes ou depois de seu ingresso no sistema do direito positivo.

Dessa forma, pode-se dizer que o início da vigência da norma jurídica é sempre para o futuro (momento posterior à data da enunciação, obtida via enunciação-enunciada), uma vez que não é possível instituir sua exigibilidade para o passado. Com efeito, seria impossível pretender que os destinatários da norma observassem seus comandos antes mesmo de sua introdução no sistema. Mas o comando normativo (enunciado-enunciado) pode recair sobre acontecimentos passados ou futuros. Nas palavras autorizadas do professor Tércio Sampaio Ferraz Jr.³², “a vigência é sempre *desde já* para o futuro; a eficácia é *desde já* para o futuro ou para o passado”.

Se a norma jurídica eleger como suporte fático acontecimento consumado em momento posterior à data de sua enunciação, diz-se que tal norma é irretroativa ou tem efeito imediato. No entanto, se a norma colher como suporte fático evento ocorrido em momento anterior à data da enunciação, sói dizer-se que a norma jurídica é retroativa.

Claro que a norma retroativa não obriga, permite ou proíbe comportamentos alojados no passado, posto que isso seria impossível e o direito trabalha com o modo ontológico da possibilidade³³. O que geralmente ocorre é que a norma retroativa recolhe acontecimentos passados como suportes fáticos para a regulação de efeitos que continuam a ser produzidos no presente. A incidência é nos efeitos, observa Lourival Vilanova³⁴, “constituindo-os, ou mantendo-os, ou alterando-os”.

Como exemplo de norma irretroativa, podemos citar a regra-matriz de incidência tributária que, por disposição constitucional, somente pode incidir sobre eventos ocorridos

³¹ Tárek Moysés Moussallem. *Op. cit.*, pp. 149-150.

³² Introdução ao estudo do direito, p. 250 (grifos do original).

³³ A norma jurídica assenta-se no modo ontológico da possibilidade (Cf. Lourival Vilanova. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*, p. 44).

³⁴ Causalidade e relação no direito, p. 115. Confirma-se: “Só aos fatos naturais, ou aos fatos de conduta já alojados no tempo passado, insusceptíveis, pois, de serem objeto de *regulae agendi*, descabe vedar, obrigar ou permitir. A incidência de normas sobre condutas, como fatos passados, é tão-só para tomá-los como suportes factuais de

após o início da sua vigência (art. 150, III, “a”, CF). Trata-se do chamado **princípio da irretroatividade tributária**. Como exemplo de norma retroativa, podemos mencionar a norma penal favorável ao réu (art. 5º, XL, CF) e a norma tributária que comina penalidade menos severa do que a prevista na norma vigente à época da prática do evento ilícito (art. 106, II, “c”, CTN).

2.2.1 O início da vigência e as determinações sistêmicas

Além da vigência predicada pelo veículo introdutor das normas jurídicas, ou, excepcionalmente, pelos próprios enunciados-enunciados, é comum que os sistemas jurídicos estipulem critérios demarcatórios do início da vigência de suas unidades normativas. São normas que dispõem sobre a vigência de outras normas: sobrenormas de vigência, portanto.

No sistema jurídico brasileiro, há prescrição expressa no sentido de que, salvo disposição em contrário, a vigência da norma jurídica tem início em todo o País quarenta e cinco dias após a publicação de sua base material (artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC). Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da norma jurídica brasileira tem início três meses depois da publicação do documento normativo que a veicula (artigo 1º, §1º, da LICC).

Esse período entre a data da publicação (validade) e o início da vigência (exigibilidade) da norma jurídica é conhecido por *vacatio legis*³⁵, instituto definido por Wilson de Campos Batalha³⁶ como “o período em que a lei, embora publicada [e, portanto, válida], aguarda a data de seu início de vigência”.

O sistema jurídico tributário brasileiro conta com a particularidade de que as normas tributárias que instituem ou majoram tributos somente adquirem vigência no exercício seguinte ao da publicação do documento normativo que suporta sua base empírica³⁷. Trata-se do chamado **princípio da anterioridade tributária**.

efeitos que continuam a ser produzidos no presente. A incidência é nos efeitos (aplicação imediata, diz-se no direito intertemporal), constituindo-os, ou mantendo-os, ou alterando-os”.

³⁵ A *vacatio legis* tem por objetivo conferir prazo razoável para que os destinatários da norma jurídica possam conhecê-la. A Lei Complementar nº 95/98 estabelece, nesse sentido, que o início da vigência contemple prazo razoável para o amplo conhecimento do novo instrumento normativo, reservando a cláusula “entra em vigor na data da sua publicação” para normas de pequena repercussão. Confira-se: “Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão”.

³⁶ Direito intertemporal, p. 21.

³⁷ É o que dispõe o artigo 150, III, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III – cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que

Ao discorrer sobre esse princípio, Paulo de Barros Carvalho³⁸ anota que o início da vigência das normas tributárias é determinado pela combinação de dois limites: (i) o decurso do prazo de quarenta e cinco dias (ou de outro prazo fixado pelo veículo introdutor), contado da data da publicação do documento normativo que as veicula; e (ii) o advento do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorreu essa publicação. Assim, “a regra jurídica que entraria em vigor quarenta e cinco dias depois de publicada ou na data que estabelecer continua sem força vinculante, até que advenha o primeiro dia do novo exercício financeiro”³⁹.

Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, pode-se dizer que, no sistema jurídico brasileiro, o início da vigência das normas tributárias que instituem ou majoram tributos passou a ser determinado não pela combinação dos dois limites mencionados pelo professor Paulo de Barros Carvalho, mas pela convergência de *três* fatores condicionantes. Isso porque, a despeito dos dois limites já tratados, a referida Emenda Constitucional acrescentou a alínea “c” ao inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal, determinando que a vigência das normas que instituem ou majoram tributos, com exceção de apenas alguns tributos assinalados pela própria Constituição Federal, não pode ter início antes de decorridos noventa dias a partir da data em que houverem sido publicados os enunciados-enunciados a partir dos quais essas normas são construídas⁴⁰. Trata-se do chamado **princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena**.

Portanto, no sistema jurídico brasileiro, a vigência das normas que instituem ou majoram tributos, respeitadas as exceções constitucionais, tem início: (i) no exercício financeiro seguinte ao da publicação do documento normativo que suporta a textualidade dessas normas (art. 150, III, “b”, CF); e (ii) depois de transcorridos noventa dias da data de publicação desse documento normativo (art. 150, III, “c”, CF)⁴¹.

os instituiu ou aumentou”. A expressão “cobrar” significa “tornar-se a norma tributária de observância obrigatória”. Como bem ressaltou Roque Antonio Carrazza, caso se entendesse “cobrar” como mera providência administrativa (cobrança de um valor devido), “a Administração Fazendária, por meio do ardil de retardar a cobrança do tributo até o exercício seguinte, com facilidade tornaria letra morta o art. 150, III, ‘b’, da CF” (Curso de direito constitucional tributário, p. 187).

³⁸ Curso de direito tributário, p. 88.

³⁹ Paulo de Barros Carvalho. *Op. cit.*, p. 88. Roque Antonio Carrazza, por seu turno, entende que o princípio da anterioridade refere-se à eficácia, e não à vigência das normas tributárias (Curso constitucional de direito tributário, p. 189).

⁴⁰ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III – cobrar tributos: (...) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”.

⁴¹ Como se pode perceber, entendemos que o princípio da anterioridade cumula-se ao princípio da noventena. Esse é o escólio de Paulo de Barros Carvalho, o qual defende que o princípio da noventena “se cumula ao princípio da anterioridade, já existente. Um tributo recém-instituído ou aumentado é exigível apenas no exercício

De acordo com o artigo 150, § 1º, da Constituição Federal, o disposto em seu artigo 150, III, “b” (princípio da anterioridade) não se aplica às leis que instituem ou majoram: a) empréstimos compulsórios destinados a atender despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (art. 148, I, CF); b) imposto sobre importação de produtos estrangeiros (art. 153, I); c) imposto sobre a exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (art. 153, II, CF); c) imposto sobre produtos industrializados (art. 153, IV, CF); d) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (art. 153, V, CF); e e) impostos extraordinários instituídos na iminência ou no caso de guerra externa (art. 154, II, CF).

Dispõe, ainda, o artigo 150, § 1º, da Constituição Federal, que a vedação constante do seu artigo 150, III, “c” (princípio da noventena) não se aplica às leis que instituem ou majoram: a) empréstimos compulsórios destinados a atender despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (art. 148, I, CF); b) imposto sobre importação de produtos estrangeiros (art. 153, I); c) imposto sobre a exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (art. 153, II, CF); c) imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF); d) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (art. 153, V, CF); e e) impostos extraordinários instituídos na iminência ou no caso de guerra externa (art. 154, II, CF), nem à fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (art. 155, III, CF) e do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, I).

Em se tratando de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, a vigência da norma jurídica tributária inicia-se com o decurso de noventa dias da publicação do respectivo documento normativo, não sendo exigido, para o início da vigência dessa norma, a transposição do exercício financeiro no qual esse documento normativo tenha sido publicado⁴².

financeiro seguinte e depois de passados noventa dias da sua instituição ou aumento” (Curso de direito tributário, p. 176). Não é esse, contudo, o entendimento de Roque Antonio Carrazza. O eminente professor da PUC/SP considera que não há razões lógicas para que o princípio da anterioridade seja aplicado de forma cumulativa ao princípio da noventena. Para Roque Carrazza, a norma que institui ou majora tributos somente adquire força para regular condutas “no dia 1º de janeiro seguinte ao do exercício financeiro em que se completou a noventena” (Curso de direito constitucional tributário, p. 197).

⁴² É o que dispõe o artigo 195, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’”.

2.2.2 O término da vigência

Se o início de vigência das normas jurídicas geralmente vem designado nos seus veículos introdutórios, tal não ocorre com seu término.

Lembra Limongi França⁴³ que, às vezes, a norma traz em si o germe da própria morte. É o que ocorre com as chamadas leis transitórias e circunstanciais.

No entanto, a grande maioria das normas jurídicas não traz pré-fixado o término de sua vigência. Destarte - defendem os estudiosos do tema - da mesma forma que o sistema do direito positivo estabelece prescrições sobre o início da vigência das normas, também regula o fim dessa vigência.

O ordenamento jurídico brasileiro contém disposição expressa no sentido de que, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

No entanto, uma questão é inevitável diante desse preceito legal: se as normas perdem a vigência quando revogadas, como explicar que normas revogadas continuem sendo aplicadas aos acontecimentos ocorridos sob sua égide, isto é, antes de sua revogação? Seria possível a aplicação de norma sem vigor? Em outros termos, como explicar a sobrevivência ou ultratividade da norma antiga na vigência da norma nova?

Sobre essa questão, Luis César Souza de Queiroz⁴⁴ é categórico ao afirmar que uma norma tributária revogada não continua a vigor quanto a fatos passados. Para o professor carioca, “nem a norma tributária impositiva nem qualquer outra norma teria possibilidade de continuar vigendo quanto a fatos passados”, uma vez que “uma nova revogada não é mais jurídica e vigência é qualidade de normas jurídicas”. Defende Luis de Queiroz que a norma individual e concreta produzida com base na norma revogada apenas faz alusão a esta, que já incidiu sobre o conceito de um fato jurídico.

Para o professor Tércio Sampaio Ferraz, a ultratividade⁴⁵ é expressão do *vigor* da norma jurídica, e não de sua *vigência*. No entendimento desse professor, a *vigência* diz respeito ao tempo de validade da norma, período que vai do momento em que ela entra em vigor (passa a ter força vinculante) até o momento em que é revogada ou se esgota o prazo fixado para sua duração. Já o *vigor* refere-se à força impositiva da norma, vale dizer, à impossibilidade de os indivíduos subtraírem-se a seu império, ainda que a norma não mais

⁴³ Direito intertemporal brasileiro, p. 361.

⁴⁴ Sujeição passiva tributária, p. 127.

⁴⁵ Introdução ao estudo do direito, pp. 202-3.

pertença ao sistema do direito positivo. Portanto, para Tércio Sampaio Ferraz Jr., a norma revogada perde sua vigência (para o futuro), mas mantém seu vigor para os eventos ocorridos antes da revogação.

O professor Paulo de Barros Carvalho⁴⁶ propõe que a regra jurídica apresenta uma vigência plena (passado e futuro) e outra parcial (passada, no caso de norma revogada, ou futura, tratando-se de nova norma jurídica).

A norma revogada não mais apresenta vigência para fatos futuros, mas conserva sua vigência para os eventos ocorridos anteriormente à revogação. Contrariamente ao entendimento de Tércio Sampaio Ferraz Jr., o professor Paulo de Barros Carvalho não acredita que a revogação retira, automaticamente, a validade da norma revogada. Para esse professor, a norma revogada permanece no sistema “até que se cumpra o tempo de sua possível aplicação. Vencido o trato de tempo, pela ocorrência dos fatos extintivos que a legislação prevê, agora sim poderemos falar em desaparecimento da validade”⁴⁷.

Assim, na concepção de Paulo de Barros Carvalho, a norma revogadora corta, primeiramente, a vigência da norma revogada em relação aos acontecimentos que se verificarem após a revogação. No entanto, a vigência da norma revogada é mantida para os acontecimentos consumados antes da revogação. Conforme vão sendo relatados tais acontecimentos, as normas revogadas continuam sendo aplicadas, até que a ocorrência de algum fato extintivo previsto pela legislação (v.g. prescrição, decadência etc.) impeça a aplicação dessas normas. Somente quando esgotada a potencialidade de a norma revogada incidir é que ela sairia do sistema, perdendo, desse modo, a validade. A revogação atingiria diretamente a validade tão-somente quando a norma fosse revogada sem ter adquirido vigência (e.g. no período de *vacatio legis*). Nesse caso, como não há possibilidade de que a norma revogada seja aplicada a qualquer acontecimento passado, a revogação não incidiria sobre sua vigência, mas atacar-lhe-ia diretamente a validade.

Tárek Moysés Moussallem⁴⁸ entende que o ato de fala revogador não ataca diretamente a validade ou a vigência da norma revogada, mas sua aplicabilidade em relação aos acontecimentos ocorridos após a revogação. De acordo com esse professor, somente quando não puder ser mais aplicada aos acontecimentos ocorridos sob império, a norma

⁴⁶ Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência, p. 63.

⁴⁷ *Op. cit.*, p. 61.

⁴⁸ Revogação em matéria tributária, p. 188. Confirma-se: “o ato de fala revogador, quando visto pelo espectro perlocucionário, não atua diretamente sobre a vigência ou a validade do enunciado revogado, mas principia o ataque à impossibilidade de aplicação do enunciado revogado para a criação de enunciados-enunciados cujo

revogada, que já havia perdido a aplicabilidade sobre os eventos posteriores à revogação, perde simultaneamente a validade e a vigência.

De todo modo, a despeito da apontada divergência doutrinária sobre os efeitos do término da vigência das normas jurídicas, é importante que se observe que o próprio sistema do direito positivo, valendo-se de sua linguagem específica, fornece ao operador do direito os critérios para delimitar o início e o término da vigência de suas unidades normativas.

2.3 O tempo da eficácia

O tempo também está presente na eficácia *da* norma jurídica. Tendo em vista que a eficácia normativa pode ser examinada sob três aspectos (eficácia jurídica, eficácia técnica e eficácia social), analisaremos a presença do tempo em cada um deles.

A *eficácia jurídica* é o próprio mecanismo da incidência: relatado o acontecimento no antecedente da norma concreta, irradiam-se os efeitos prescritos no conseqüente desta. É o que se chama de causalidade jurídica, ou seja, o vínculo segundo o qual, constituído o fato jurídico, instaura-se, *automática* e infalivelmente⁴⁹, a relação jurídica correspondente.

Mas atente-se: a causalidade jurídica é propriedade do fato jurídico, e não da hipótese da norma geral e concreta. Como registra Pontes de Miranda⁵⁰, “*só de fatos jurídicos provém a eficácia jurídica*”. Fato jurídico, no entanto, existe somente no antecedente de norma concreta.

O caráter automático da eficácia jurídica só vem demonstrar que o direito constitui seu próprio *tempo*. Embora se diga que o antecedente (fato jurídico) implica a conseqüência (relação jurídica), dando a idéia de uma sucessividade temporal entre esses dois tópicos do juízo implicacional, não há cronologia entre a constituição do fato jurídico e a instauração da relação jurídica correspondente. De acordo com Lourival Vilanova⁵¹, “não é relação de simultaneidade, ou de sucessão temporal (*A com B; A, depois B*), é uma relação uniforme,

tempo seja posterior ao tempo do ato de fala revogatório. (...) Primeiro ataca-se a aplicação e, somente em tempos posteriores, a vigência e a validade são acometidas”.

⁴⁹ Cf. Paulo de Barros Carvalho. Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência, p. 64. Gabriel Ivo registra que “não se pode confundir, portanto, a eficácia legal, da qual nasce o fato jurídico, com a eficácia jurídica, decorrente do fato jurídico já existente. Mirando num recorte lógico, podemos afirmar que uma pressupõe a outra” (Norma jurídica: produção e controle, p. 45).

⁵⁰ Tratado de direito privado. Tomo I, p. 4 (lembrando, apenas, que empregamos “fato jurídico” como enunciado lingüístico localizado no antecedente da norma concreta).

⁵¹ Causalidade e relação no direito, pp. 52-3 (grifos do original).

regular, iterativa (sem *A*, não *B* – na relação causal unívoca, *A*’, *A*’’, *A*’’’ necessários e suficientes para *B* – na causalidade múltipla)’’.

A *eficácia técnica* é a qualidade que a hipótese normativa apresenta de descrever acontecimentos que, uma vez ocorridos, possam ser juridicizados pelo aplicador do direito. Conforme salienta Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁵², “a eficácia, no sentido técnico, tem a ver com a aplicabilidade das normas”. Como se vê, eficácia técnica e eficácia jurídica estão indissociavelmente vinculadas. Pode-se afirmar que a eficácia jurídica, para existir, depende da eficácia técnica, uma vez que a irradiação dos efeitos previstos no conseqüente da norma individual e concreta somente ocorrerá se não houver obstáculos de ordem técnica que impeçam a constituição do fato jurídico no antecedente dessa mesma norma.

Ao tratar da eficácia técnica das normas, Paulo de Barros Carvalho⁵³, baseando-se na doutrina de Tércio Sampaio Ferraz Jr., a classifica em eficácia técnico-sintática e técnico-semântica.

A eficácia técnico-sintática diz respeito ao relacionamento das normas no interior do sistema jurídico. Será ineficaz o preceito normativo que não puder ser aplicado ao caso concreto: (i) pela falta de regras regulamentadoras; ou (ii) pela existência de norma inibidora de sua incidência. Nessa hipótese, a norma jurídica permanecerá ineficaz pelo *tempo* em que persistir a inexistência de regras que possibilitem sua incidência ou, pelo contrário, pelo *tempo* em que perdurar a existência de norma inibidora de sua aplicação.

A eficácia técnico-semântica, por sua vez, refere-se à possibilidade material de incidência. Será ineficaz a norma jurídica quando dificuldades de ordem material impedem sua aplicação sobre seu suporte fático⁵⁴. Há, destarte, uma impossibilidade real de aplicação da norma à situação concreta.

Nesse caso, entendemos que a impossibilidade material, porque ocorre no mundo do *ser*, não tem o condão de interferir na eficácia das normas jurídicas. Se não há possibilidade de aplicação da norma no plano concreto, pode-se dizer que tal norma ofende o modo ôntico

⁵² Introdução ao estudo do direito, p. 200.

⁵³ Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência, p. 63.

⁵⁴ Como exemplo de norma ineficaz em razão de dificuldades de ordem material, poderíamos citar a norma que determina a aplicação de multa aos motoristas que conduzirem seus veículos em velocidade superior a 70km/h. Na hipótese, se o agente de trânsito não possuir o equipamento necessário para aferir a velocidade dos automóveis, ficará impedido de aplicar a norma sancionadora.

da possibilidade, mas não que seja ineficaz⁵⁵. Dito de outro modo, a impossibilidade material (*ser*) de aplicação da norma não a torna ineficaz (*dever ser*). Lembremo-nos de que não se transita, de forma livre, do mundo do “ser” para o mundo do “dever ser”. No entanto, para aqueles que admitem a existência da eficácia técnico-semântica, a norma será ineficaz pelo *tempo* em que persistir o empecilho material que impossibilita a sua incidência.

Por fim, a *eficácia social ou efetividade* é relativa ao grau de acatamento do mandamento normativo pelos integrantes da comunidade jurídica. Será eficaz a norma jurídica cujo mandamento é observado por seus destinatários, os quais se conduzem de acordo com as expectativas do legislador. Socialmente ineficaz, portanto, é a norma jurídica cujas prescrições são *reiteradamente* descumpridas por seus destinatários. Como se vê, o que se chama de eficácia social é, na verdade, critério sociológico que não deve interferir no exame do direito positivo⁵⁶.

2.4 Validade, vigência e eficácia e os quatro planos da linguagem do direito

A concepção segundo a qual a linguagem do direito positivo se apresenta, para efeito de análise, em quatro subsistemas, os quais formam, em conjunto, a unicidade do texto jurídico-positivo, é um valioso instrumento metódico que pode esclarecer a atuação do tempo na validade, vigência e eficácia das normas jurídicas.

Esse modelo de análise do direito vem sendo desenvolvido e divulgado de forma muito próspera por Paulo de Barros Carvalho⁵⁷, Professor Emérito da Faculdade de Direito da USP e da PUC/SP. Segundo esse professor, o direito se manifesta, invariavelmente, nos seguintes planos: (i) plano das formulações literais (S1); (ii) plano dos conteúdos de

⁵⁵ Lembra Luís Cesar Souza de Queiroz que “se a conduta é impossível, não tem sentido deontico modalizá-la, isto é, permitir (P), proibir (V) ou obrigar (O) que se faça (p) ou deixe de fazer (-p)” (Sujeição passiva tributária, p. 129).

⁵⁶ Kelsen propõe que a ineficácia social conduz à invalidade da norma jurídica. De acordo com o mestre de Viena, “uma norma que nunca e em parte alguma é aplicada e respeitada, isto é, uma norma que – como costuma dizer-se – não é eficaz em uma certa medida, não será considerada como norma válida (vigente). (...) Uma norma deixará de ser considerada válida quanto permanece duradouramente ineficaz” (Teoria pura do direito, p. 12). Na verdade, acreditamos a questão de saber se o comando legislado está sendo observado é matéria que interessa à política legislativa, e não ao direito positivo. Assim, a norma não deixará de ser válida, vigente ou eficaz se for descumprida por longo período de tempo. Pode-se dizer, nesse sentido, que a norma continua válida, vigente e eficaz no sistema de direito positivo até que sua validade, vigência e eficácia sejam eliminadas de acordo com as regras prescritas pelo próprio sistema.

⁵⁷ Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência, pp. 67-88.

significação dos enunciados prescritivos (S2); (iii) plano das normas jurídicas (S3); e, (iv) plano do sistema normativo (S4).

Para Paulo de Barros Carvalho, a trajetória da interpretação que conduz à composição do sentido completo da mensagem deôntica se processa da seguinte maneira: (i) o intérprete parte do encontro com o plano de expressão do direito, onde está o conjunto de letras, palavras, frases e períodos produzidos pelos órgãos legislativos (S1); (ii) em seguida, o intérprete passa a atribuir conteúdos significativos aos signos que encontrou no plano de expressão, constituindo o conjunto dos conteúdos de significação dos enunciados prescritivos (S2); (iii) após, combina as significações obtidas em S2 no esquema formal da implicação deôntica, acomodando algumas no tópico de antecedente e outras no lugar sintático do conseqüente, formando, assim, o conjunto das normas jurídicas em sentido estrito (S3); (iv) por fim, o intérprete integra as unidades normativas construídas em S3 à totalidade sistêmica, inserindo-as na estrutura escalonada da ordem positiva, em consonância com os eixos de subordinação e de coordenação estabelecidos pelo sistema jurídico (S4). Cumpridas todas essas diligências, surgirá para o intérprete a comunicação deôntica em sua plenitude significativa.

Esse modelo teórico possibilita situar a validade, vigência e eficácia também nos quatro planos lingüísticos do direito positivo.

Desse modo, a norma jurídica (S3) será:

- (i) *válida* quando construída a partir de enunciados prescritivos existentes no sistema do direito positivo (S1);
- (ii) *vigente* quando, atendido o tempo disposto no conseqüente de seu veículo introdutor (ou, excepcionalmente, nos enunciados-enunciados a partir dos quais é construída) (S2) e o tempo fixado pelo sistema para o início de sua vigência (anterioridade e noventena) (S4), deva ser obrigatoriamente observada;
- (iii) *eficaz* quando não tem sua incidência obstada por outra norma do sistema (S4).

Eis a validade, a vigência e a eficácia examinadas pelo prisma estritamente jurídico.

CONCLUSÕES

A partir das modernas teorias da linguagem, verificamos que o tempo é construção da língua; e o direito positivo, enquanto linguagem específica, cria sua própria realidade e, por conseguinte, seu próprio tempo.

Justamente porque os fatos sociais percorrem o passado, o presente e o futuro (da linguagem social), o direito, pretendendo incidir sobre essa realidade, também constitui seu presente, seu passado e seu futuro.

O tempo no direito pode ser estudado por dois ângulos diferentes: estático e dinâmico. Na estática temporal, o tempo é como que fotografado no interior do sistema jurídico, permitindo ao intérprete isolar o tempo *da* norma (validade, vigência e eficácia) e o tempo *na* norma (critério temporal) sem se preocupar com os efeitos do tempo na renovação do sistema. Na dinâmica temporal, o tempo está em movimento no interior do sistema jurídico, modificando-lhe o repertório (revogação, anulação etc.) e, com isso, gerando conflitos entre suas unidades.

Efetuada o corte metodológico para examinarmos o tempo *da* norma, verificamos que validade jurídica é a relação de pertinência de uma proposição normativa com determinado sistema de direito positivo. Há uma equivalência entre existência e validade das normas, de tal modo que afirmar a existência de uma norma em determinado sistema jurídico implica reconhecer sua validade nesse sistema. Dessa feita, a norma será válida (existirá) no sistema do direito positivo até prova em contrário e até que outra norma, em cálculo com a primeira, corte sua validade.

Já o espaço e o tempo em que o comando prescrito na mensagem jurídica *deve ser* obrigatoriamente observado marcam a *vigência* das normas jurídicas. A vigência exprime a *exigibilidade*, no espaço e no tempo, do comportamento prescrito pela norma jurídica válida.

O conseqüente da norma geral e concreta é o lugar apropriado para abrigar a indicação sobre o início da vigência das normas jurídicas. Nada impede, porém, que a vigência da norma jurídica venha assinalada nos próprios enunciados-enunciados produzidos.

O início da vigência da norma jurídica é sempre para o futuro (momento posterior à data da enunciação, obtida via enunciação-enunciada), mas o comando normativo (enunciado-enunciado) pode recair sobre acontecimentos passados ou futuros. Se a norma jurídica eleger como suporte fático acontecimento consumado em momento posterior à data de sua enunciação, diz-se que tal norma é irretroativa ou tem efeito imediato. No entanto, se a norma

colher como suporte fático evento ocorrido em momento anterior à data da enunciação, só dizer-se que a norma jurídica é retroativa.

No sistema jurídico brasileiro, a vigência das normas que instituem ou majoram tributos tem início: (i) no exercício financeiro seguinte ao da publicação do documento normativo que suporta a textualidade dessas normas (art. 150, III, “b”, CF); e (ii) depois de transcorrido o prazo de noventa dias a contar da data da publicação desse documento normativo (art. 150, III, “c”, CF), observadas as exceções dispostas no artigo 150, § 1º, do texto constitucional.

Em relação ao tempo da eficácia, discorremos sobre a eficácia jurídica, técnica (sintática e semântica) e social. A respeito da eficácia jurídica, evidenciamos que seu caráter automático só vem demonstrar que o direito constitui seu próprio *tempo*, pois não há cronologia entre a constituição do fato jurídico e a instauração da relação jurídica correspondente. No que se refere à eficácia técnico-sintática, esclarecemos que a norma jurídica permanecerá ineficaz pelo *tempo* em que persistir a inexistência de regras que possibilitem sua incidência ou, pelo contrário, pelo *tempo* em que perdurar a existência de norma inibidora de sua aplicação. Por outro lado, para aqueles que admitem a existência da eficácia técnico-semântica, a norma será ineficaz pelo *tempo* em que persistir o empecilho material que impossibilita a sua incidência. Por fim, quanto à eficácia social, expusemos as teorias que defendem que a norma será socialmente ineficaz pelo *tempo* em que não for observada por seus destinatários.

Tomados os quatro planos da linguagem do direito (plano das formulações literais - S1; plano dos conteúdos de significação dos enunciados prescritivos - S2; plano das normas jurídicas - S3; e plano do sistema normativo - S4), concluímos que *válida* é a norma jurídica construída a partir de enunciados prescritivos existentes no sistema do direito positivo (S1); *vigente* é a norma que, tendo sido atendido o tempo disposto no conseqüente de seu veículo introdutor (ou, excepcionalmente, nos enunciados-enunciados a partir dos quais é construída) (S2) e o tempo fixado pelo sistema para o início de sua vigência (anterioridade e noventena) (S4), deva ser obrigatoriamente observada; e *eficaz* (em sentido técnico-sintático) é a norma que não tem sua incidência obstada por outra norma do sistema (S4). Rejeitamos, portanto, a eficácia técnico-semântica e da eficácia social como dados relevantes ao estudo do direito positivo, sem desconsiderar, contudo, sua importância para a sociologia ou para a psicologia do direito.

REFERÊNCIAS

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Direito intertemporal. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 22. ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n. 52/2006. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. Apostila de filosofia do direito I (Lógica jurídica). São Paulo: PUC/SP, 2005.

_____. Curso de direito tributário. 19. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

COVENEY, Peter; Highfield, Roger. A flecha do tempo. Trad. J. E. Smith Caldas. São Paulo: Siciliano, 1993.

DE GIORGI, Raffaele. Direito, tempo e memória. Trad. Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIORIN, José Luiz. As astúcias da enunciação: as categorias de pessoa, espaço e tempo. São Paulo: Ática, 1996.

FLUSSER, Vilém. Língua e realidade. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2007.

HEGENBERG, Leônidas. Saber de e saber que: alicerces da racionalidade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

IVO, Gabriel. Norma jurídica: produção e controle. São Paulo: Noeses, 2006.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMONGI FRANÇA, R. Direito intertemporal brasileiro: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido. 2. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

LINS, Robson Maia. Controle de constitucionalidade da norma tributária: decadência e prescrição. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, 2002.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971.

_____. Tratado de direito privado. Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970.

MOUSSALEM, Tárek Moysés. Fontes do direito tributário. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. Revogação em matéria tributária. São Paulo: Noeses, 2005.

QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. Sujeição passiva tributária. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Decadência e prescrição no direito tributário. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. Lançamento tributário. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

SOUTO MAIOR BORGES, José. Obrigação tributária: uma introdução metodológica. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

VILANOVA, Lourival. Analítica do dever-ser. *In*: Escritos jurídicos e filosóficos. vl. 2. São Paulo: Axis Mundi, 2003.

_____. As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, EDUC, 1977.

_____. Causalidade e relação no direito. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

WITTGENSTEIN, Ludwig. Tractatus logico-philosophicus. Trad. José Artur Giannotti. São Paulo: Nacional, 1968.